



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 62-55.2015.6.02.0000, CLASSE 25**

**ACÓRDÃO N.º 11.406**

**(22/10/2015)**

**PROCESSO : Nº 62-55.2015.02.0000, CLASSE 25**  
**ASSUNTO : Prestação de contas – Campanha – Eleições 2014**  
**INTERESSADO SANDRO TAVARES DA SILVA, candidato pelo PSDC**  
**INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO (PSDC)**  
**RELATOR : Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes**

**Ementa.**

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. REGULAR INTIMAÇÃO DO CANDIDATO. DECURSO DO PRAZO *IN ALBIS*. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97, E DO ART. 58, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. APLICAÇÃO AO PARTIDO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 25, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar não prestadas as contas de **Sandro Tavares da Silva** relativas às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator e, por maioria de votos, em aplicar a sanção prevista no art. 25, parágrafo único da Lei nº 9.504/97, nos termos do voto divergente quanto a este ponto específico, também juntado aos autos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de outubro do ano de 2015.

**Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO** – Presidente em exercício

**Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES** – Relator

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 62-55.2015.6.02.0000, CLASSE 25**

**RELATÓRIO**

Tratam os autos da omissão da inércia do candidato **Sandro Tavares da Silva** em apresentar as suas contas relativas às Eleições 2014, com inobservância, portanto, do que previsto na Lei nº 9.504/07 e na Resolução TSE nº 23.406/2014.

Devidamente notificado (Ofício de fl. 04 e A.R. de fl. 05), o interessado deixou decorrer *in albis* o prazo de 72 (setenta e duas) horas que lhe havia sido concedido para que sanasse a omissão em questão (certidão de fl. 06).

Com base em requerimento do Ministério Público Eleitoral, e tendo em vista a possibilidade de vir a ser aplicada a sanção prevista no art. 54, § 4º, da Res. TSE nº 23.406/2014, foi determinada, às fls. 29/31 a intimação do Partido Social Democrata Cristão - PSDC para apresentar manifestação nos autos.

Foi determinada, às fls. 71/72, a revisão da autuação para que houvesse inclusão formal do partido na presente demanda, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer conclusivo.

Regularmente notificado, o partido também deixou transcorrer *in albis* o prazo para que apresentasse manifestação nos autos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou, às fls. 41/43, pela não prestação de contas pelo candidato interessado, relativas às Eleições 2014, nos termos do art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97, bem como pela aplicação a ele da sanção prevista no art. 58, I, da Resolução TSE nº 23.406 e ao partido político da sanção prevista no art. 58, II, do mesmo diploma normativo.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 62-55.2015.6.02.0000, CLASSE 25**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, da análise dos autos observo que o candidato **Sandro Tavares da Silva** deixou de apresentar suas contas relativas às Eleições 2014.

Inicialmente, com relação à obrigatoriedade de o candidato prestar contas relativas aos gastos de sua campanha, merecem destaque os arts. 33 e 38 da Resolução TSE nº 23.406. Vejamos:

Art. 33. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – o candidato;

[...]

Art. 38. As prestações de contas finais de candidatos e de partidos políticos, incluídas as de seus respectivos comitês financeiros, deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 4 de novembro de 2014 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

[...]

§ 3º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, os partidos políticos e os candidatos, inclusive vice e suplentes, da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão elas julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).

No presente caso, ante a ausência de prestação de contas pelo candidato, foi realizada a sua intimação para que suprisse a omissão, no prazo estabelecido no art. 38, § 3º, da Resolução TSE nº 23.406. Mesmo tendo sido intimado para tanto (ofício de fl. 04 e A.R. de fl. 05), o candidato não se desincumbiu do ônus de prestar contas a que estava sujeito (certidão de fl. 06), tendo restado totalmente impossibilitada a adoção dos procedimentos técnicos de exame de contas por esta Justiça Especializada.

Tendo em vista a possibilidade de vir a ser aplicada a sanção prevista no art. 54, § 4º, da Res. TSE nº 23.406/2014, foi determinada, às fls. 29/31 a intimação do Partido Social Democrata Cristão - PSDC para apresentar manifestação nos autos, tendo a agremiação igualmente se omitido em prestar qualquer esclarecimento.

Ante a total ausência de apresentação de elementos mínimos para propiciar a análise, pela Justiça Eleitoral, quanto à regularidade dos recursos arrecadados e das despesas efetuadas durante a campanha, não resta outra alternativa a não ser o julgamento das contas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 62-55.2015.6.02.0000, CLASSE 25**

do candidato interessado como não prestadas, com a aplicação a ele da sanção prevista no art. 58, I, da Resolução TSE nº 23.406.

Por outro lado, em relação à suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário ao Partido Social Democrata Cristão - PSDC, ainda que de forma proporcional, conforme pugnou a Procuradoria Regional Eleitoral, entendo pelo seu não cabimento nos presentes autos, haja vista que, conforme venho defendendo desde o julgamento dos Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1610-52.2014.2014.6.02.0000, a sanção que se pretende seja aplicada ao partido político em situações como a dos presentes autos somente poderia ser aplicada no bojo de Ação de Investigação Judicial Eleitoral específica, que deveria ser proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do partido, nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 9.504/97. Tal posicionamento, há muito firmado por este relator, está, inclusive, em consonância com a decisão plenária do Tribunal Superior Eleitoral, datada de 17.09.2015, nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 5881-33, Rio de Janeiro/RJ, através da qual aquela corte assentou que não há como responsabilizar o partido em situações nas quais as contas foram prestadas pelo próprio candidato e ausente qualquer prova de irregularidade no repasse de recursos pelo seu partido.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral de fls. 41/43 e, em consequência, voto pelo julgamento das contas do candidato **Sandro Tavares da Silva**, referentes às Eleições 2014, como não prestadas, nos termos do art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97, bem como pela aplicação a ele da sanção prevista no art. 58, I, da Resolução TSE nº 23.406, relativa ao impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral, entretanto, deixo de aplicar a sanção de suspensão do repasse de cotas do fundo partidário, prevista no art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que ela somente poderia ser aplicada no bojo de ação específica, com a comprovação de irregularidade no repasse de recursos do partido para candidato a ele vinculado.

É como voto.

**FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**

**Desembargador Eleitoral Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 62-55.2015.6.02.0000, CLASSE 25

PROCESSO : Nº 62-55.2015.02.0000, CLASSE 25  
INTERESSADO SANDRO TAVARES DA SILVA, candidato pelo PSDC  
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO (PSDC)  
RELATOR : Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes

**VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE**

Peço vênua ao eminente relator, desembargador eleitoral FÁBIO GOMES, para divergir parcialmente de seu douto voto, isto é, no que concerne à aplicação de penalidade ao Partido Social Democrata Cristão (PSDC).

Com efeito, entendo que diante da não prestação das contas, conforme decidido por este Tribunal quando do julgamento do processo PC nº 1300-46.2014.6.02.0000, é possível aplicar ao partido político a pena de suspensão de quotas do Fundo Partidário nos autos da prestação de contas de candidato vinculado àquele grêmio.

Nesse diapasão, trago à colação o teor das normas aplicáveis à espécie:

Resolução TSE nº 23.406:

*Art. 54. omissis.*

*§ 4º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único). (...)*

*Art. 58. A decisão que julgar como não prestadas as contas eleitorais como não prestadas acarretará:*

*I – omissis.*

*II – ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, nos termos dos § 3º e 4º do art. 54 desta resolução.*

Lei nº 9.504/97:

*Art 25. omissis.*

*Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze)*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 62-55.2015.6.02.0000, CLASSE 25**

*meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.*

Nesse diapasão, vale consignar que não houve qualquer surpresa atribuível ao TSE, ao regular a punição aos partidos, uma vez que o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.504/97, acima transcrito, que criou aquela penalidade, foi incluído no texto legal em 2009, por força da Lei nº 12.034.

Portanto, os partidos políticos não podem alegar como tese de defesa a criação de obrigação após a consumação dos fatos. Isso, como visto, não ocorreu.

Em verdade, houve uma modificação legislativa, transferindo-se para o partido político, parte que tem condições de suportar o ônus e cumpri-lo eficazmente, a responsabilidade pela falha na prestação de contas de campanha dos seus candidatos.

É um caso de responsabilidade *ope legis*, fundado no dever que os partidos políticos têm de acompanhar e assessorar continuamente os candidatos por ele aprovados em convenção partidária, em que o grêmio busca aumentar seu poder político com a obtenção de cargos públicos eletivos.

Se o candidato desidioso der causa ao prejuízo pecuniário decorrente da perda de quota de Fundo Partidário, nada impede que o partido político maneje no juízo cível competente, contra aquele dado candidato, a ação que tenha o escopo de abastecer os cofres partidários com a quantia que o grêmio deixou de receber, em virtude da condenação aplicada pela Justiça Eleitoral.

Pouco importa que o partido político tenha concorrido com a falha atribuível ao candidato, pois, em qualquer hipótese, responderá o grêmio político objetivamente, quando a Justiça Eleitoral desaprove ou julgar não prestadas as contas de campanha de candidato.

Desse modo, voto também pela suspensão das cotas do Fundo Partidário daquele partido político pelo prazo de 01 (um) mês.

É como voto.

**ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO**  
Des. Eleitoral Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 62-55.2015.6.02.0000, CLASSE 25**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 62-55.2015.6.02.0000**  
**Prot. 5.314/2015**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 22/10/2015 (SESSÃO Nº 79/2015)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar não prestadas as contas de Sandro Tavares da Silva relativas às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator e, por maioria de votos, vencidos o Relator e o Desembargador Eleitoral Substituto Fábio José Bittencourt Araújo, em aplicar a sanção prevista no art. 25, parágrafo único da Lei nº 9.504/97, nos termos do voto divergente quanto a este ponto específico, também juntado aos autos. (Acórdão nº 11.406, de 22/10/2015).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, Desembargador Eleitoral Substituto no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES e ORLANDO ROCHA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 22 de outubro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 62-55.2015.6.02.0000, CLASSE 25**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11406 foi conferido(a) na 79ª Sessão Ordinária, realizada em 22/10/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 191, em 27/10/2015, à(s) fl(s). 2. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 27/10/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS